Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5° do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2°, inciso I, e no artigo 129, § 3°; da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, § 1°; 128, II; 128, §4°, §5°; 129, §3°; art. 130-A, incluído pela EC 45/2004; o art. 130, parágrafo 2°, inc. III; parágrafo 3o, inc. II do art. 130-A; 92; 226, todos da Constituição Federal; a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) nos artigos 59, 61 e 64, ADPF 132 STF, além das decisões pacíficas do STF, STJ, CNMP e CNJ, em que se reconhece o conceito de Ministério Público e Magistratura Nacionais (ADI 3367) e Resolução n.º 117/2014 do CNMP;

CONSIDERANDO o direito constitucional à convivência familiar como fomento à eficiência do membro do Ministério Público brasileiro, tendo a família especial proteção do Estado, conforme art. 226 da Constituição Federal, além do princípio da dignidade da pessoa humana, também protegido constitucionalmente, conciliando-se dever profissional, com convivência familiar;

CONSIDERANDO que o art. 127, §1°, da Magna Carta reconhece o Ministério Público como instituição una, bem como o art. 128, II, refere-se a um único Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 93, VIII, a, da Carta da República reconhece o direito de permuta no âmbito do Ministério Público e Magistratura, não limitando as mudanças à mesma região da unidade federada, o que é consentâneo com os conceitos de Ministério Público e Magistratura nacionais, os quais foram consolidados por este CNMP, pelo CNJ, STJ e STF em suas decisões;

CONSIDERANDO que a Constituição previu uma lei nacional dos Ministérios Públicos Estaduais, o que demonstra que os Ministérios Públicos do Estados pertencem a uma única categoria do Ministério Público Nacional, bem como a Carta Magna prevê a expressão: "o ingresso na carreira do Ministério Público", como expressão que representa uma única carreira para a instituição, e que, ademais, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem absoluta similitude de atribuições com aqueles;

CONSIDERANDO que este Conselho Nacional do Ministério Público consolidou o caráter unitário e nacional do Ministério Público em inúmeras circunstâncias, como a implementação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal para todo o Ministério Público Brasileiro, a Resolução n.º 117/2014, do auxílio-moradia, em que se reconheceu a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o STF também reconheceu que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, "Judiciários estaduais" ao lado de um "Judiciário federal", no julgamento da ADI 3.367/DF, Rel. Cézar Peluso;

CONSIDERANDO a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração, e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos comandos dos artigos 40 e 201, §9º, da CF, na Lei Federal nº 9.717/98, na Lei Federal nº 9.796/99, em seu artigo 8ª-A (denominada Lei Hauly), e o Decreto nº 3.112/99 que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

CONSIDERANDO que o direito à permuta nacional servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional para a proteção a Promotores e Procuradores de Justiça, bem como seus familiares, que estejam ameaçados de morte em razão da função, a fim de afastá-los do risco;

## RESOLVE:

- Art. 1°. Os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios em atividade fazem jus à remoção por permuta nacional.
- Art. 2º. A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação ou entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ambos de mesma entrância ou categoria, hipótese em que ambos os permutantes serão classificados no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições de destino.
- § 1º. Em caso de permuta entre membros de entrâncias ou categorias distintas, estes ocuparão a última posição da lista de antiguidade da menor entrância entre os permutantes.
- § 2º. Não existindo equiparação entre as entrâncias das instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes irão para a entrância ou categoria mínima e no final da lista de antiguidade de ambas as instituições.
- Art. 3°. Para a realização da permuta nacional, são necessários requerimentos concomitantes aos Conselhos Superiores do Ministério Público das instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação por ambos.

- § 1°. Para a instrução desses processos administrativos, os Conselhos Superiores do Ministério Público podem realizar sabatina com o candidato do Estado distinto, análise curricular, análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Procuradoria de Justiça do candidato à permuta, por parte da Corregedoria-Geral do Ministério Público de origem.
- § 2º. Dessas decisões dos Conselhos Superiores do Ministério Público só cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 3°. Após a aprovação da permuta nacional por ambos os Conselhos Superiores do Ministério Público, esta ficará sob o período de 01 (um) ano de experiência, ao cabo do qual, não havendo decisão de seu desfazimento por parte de algum dos referidos Conselhos, nas hipóteses de cometimento de infração disciplinar grave, por decisão de maioria absoluta dos seus membros, a mesma se aperfeiçoará.
- Art. 4º. Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público em estágio probatório ou que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O permutante só poderá se candidatar à nova permuta nacional após 10 (dez) anos de efetivo exercício na instituição de destino, exceto na hipótese de novo requerimento de permuta fundado em recomendação de Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, por razões de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 5°. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo no novo Estado.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou pedido de exoneração por parte de um dos permutantes antes desse prazo, fica invalidada a permuta, à exceção das hipóteses de aposentadoria por invalidez.

- Art. 6º Antes de efetivada a permuta, os interessados deverão ter gozado todos os períodos de férias, licenças-prêmio e folgas aos quais, porventura, tenham direito, ou ainda serem indenizados, caso seja possível, ou, enfim, não sendo possível a indenização, deverão renunciar a tais direitos.
- Art. 7º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o Ministério Público de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado federado e às regras administrativas da referida instituição, preservando-se o tempo de contribuição e o regime previdenciário a que o permutante fazia jus no Estado de origem.
- Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as pessoas políticas de direito público interno, em especial os Estados-membros, e

seus regimes próprios de previdência social, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 9º Os Conselhos Superiores Estaduais do Ministério deverão editar resoluções complementares, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente, definindo regras procedimentais no âmbito local.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, _	de	de 2015.	

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público